NOTA TÉCNICA Nº 03/2017 - PROEN/IFPA

Assunto: Esclarecimentos sobre a Resolução nº 212/2017 – CONSUP de 09 de maio de 2017 que institui critérios e procedimentos para escolha de Coordenador de Curso e suas atribuições no âmbito do IFPA.

1) DO OBJETO

Após a aprovação da **Resolução nº 212/2017 – CONSUP** e sua divulgação, os campi identificaram pontos omissos na resolução bem como aspectos que merecem mais esclarecimentos. Conforme o Artigo 18 da referida Resolução, os casos omissos serão resolvidos pela PROEN.

Esses questionamentos foram apresentados à PROEN pelos Diretores de Ensino bem como pelos próprios Coordenadores de Curso presentes à última reunião do Fórum de Coordenadores de Graduação, dia 25 de maio de 2017, no Campus Belém. Os questionamentos giram em torno, basicamente, de dois pontos: um sobre o que se entende por "formação específica na área do curso", previsto no artigo 9º da Resolução nº 212/2017 e sobre os procedimentos para a escolha do substituto do Coordenador de Curso.

2) DA ANÁLISE DO OBJETO

Após entrada em vigor do Regulamento Didático Pedagógico do IFPA (Resolução nº 041/2015-CONSUP), a PROEN se deparou com diversos aspectos não contemplados naquele Regulamento que suscitavam dúvidas dos campi bem como precisavam de maiores esclarecimentos. Entre esses pontos estavam atribuições do NDE, normativa para colegiados de cursos, atribuições da coordenação dos cursos, atribuições de coordenadores dos cursos. Diante dessa motivação, a PROEN produziu a minuta de uma regulamentação para esses tópicos. Mediante aval do CODIR a minuta foi apresentada à apreciação dos Coordenadores de Curso presentes a I Capacitação de Coordenadores de Curso do IFPA, realizada nos dias 02 a 05 de maio de 2016, no Campus Belém. Faziam-se presentes cerca de 120 coordenadores de cursos técnicos e superiores de todos os campi do IFPA que discutiram de forma ampla as propostas referentes à eleição e atribuições. O trabalho não foi finalizado de maneira que se recomendou a submissão da proposta com alterações aos campi para contribuições.

Em junho de 2016, realizou-se a I Reunião Integrada, quando foi apresentada a Minuta com novas contribuições aos Diretores de Ensino, Pesquisa e Extensão. Na ocasião, foi acordado que os itens referentes a atribuições da Coordenação de Curso e NDE deveriam ficar para a revisão do Regulamento Didático do IFPA, que já está em andamento, sob a coordenação da Comissão designada pela portaria n º 1.442/2016-GAB. De acordo com o Resumo de encaminhamentos da Reunião Integrada, foi acordado novo prazo de envio da proposta aos campi para finalização das contribuições, bem como ficou disponibilizado no site da PROEN (proen.ifpa.edu.br.) para acesso da comunidade acadêmica no período de junho a agosto. Conforme cronograma estabelecido, dia 30 de agosto de 2016, a minuta foi retirada do site e o seu texto foi sistematizado e finalizado, aguardando apreciação do CONSUP, posto que por seu teor deveria ser aprovado via Resolução e não Instrução Normativa.

No tocante ao mérito da forma como serão escolhidos os Coordenadores de Curso, essa Pró-reitoria tomou como parâmetro a forma como se procede em diversas instituições de ensino superior do país, qual seja a forma colegiada, em que os pares e os demais membros comprometem-se com a escolha de um docente pertencente àquela realidade para condução, por tempo determinado, da gestão acadêmica do curso. Ademais, essa já é uma prática institucional em alguns de nossos campi com tradição de oferta de cursos superiores e não encontrou resistência entre os gestores de curso e de campus.

Sobre os critérios para constituir-se coordenadores de curso, o artigo 9º da Resolução nº 212/2017, indica que seja observada a formação específica da área do curso e no caso dos cursos superiores, deve, além disso, ser detentor de título de pós-graduação *stricto sensu*.

A compreensão do que seja formação específica na área do curso não foi detalhada na resolução e ensejou dúvidas seja no tocante a coordenação de Cursos Técnicos quanto à coordenação de Cursos Superiores.

Então, vejamos a Lei nº 9.394/96, nos capítulos referentes à educação profissional (Art. 36-A a 36-D) e as Diretrizes para a Educação Profissional Técnica de Nível Técnico (Resolução CNE/CEB nº 06/2012) nada tratam quanto aos coordenadores dos cursos Técnicos. Contudo, essas legislações caracterizam as nossas ofertas de educação profissional como Cursos Técnicos seja na forma integrada ao ensino médio, na forma concomitante ao ensino médio ou na forma subsequente ao ensino médio. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos CNCT/2014 (Resolução CNE/CEB nº 01/2014) diz que um curso técnico é:

> um curso de nível médio que objetiva formar o aluno com conhecimentos teóricos e práticos nas diversas atividades do setor produtivo. Acesso imediato ao mundo de trabalho é um dos propósitos dos que buscam este curso, além da perspectiva de requalificação ou mesmo reinserção no setor produtivo. Este curso é aberto a candidatos que tenham concluído o ensino fundamental e para a obtenção do diploma de técnico é necessária a conclusão anterior ou concomitante do ensino médio.

Os Cursos Técnicos definem-se, de acordo com o CNCT 2014, pelo perfil profissional de conclusão que se relaciona com ocupações definidas pelo CBO – Classificação Brasileira de Ocupações e, em alguns casos, normativas associadas ao exercício profissional.

Adicionam-se a essas considerações o que se define no art.4º, § 1º, letra a, da Portaria MEC 246/2016 quanto à distribuição de funções (gratificações) de coordenadores de curso no âmbito da Rede Federal:

> [...]
> Art. 4o A distribuição de FCC para a instituição será realizada mediante a comprovação de oferta de cursos que possuam matrículas registradas no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC.
> § 1o Será distribuída uma FCC para cada:
> **a) curso técnico presencial de nível médio regular, mesmo que haja mais de um tipo de oferta (integrado, concomitante ou subsequente);**
> b) curso técnico de nível médio regular, na modalidade Educação a Distância - EaD, mesmo que haja mais de um tipo de oferta (concomitante ou subsequente);
> c) curso técnico de nível médio regular na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA;
> d) curso superior presencial regular;
> e) curso superior regular, na modalidade EaD; e
> f) curso de pós-graduação stricto sensu regular. (**grifo nosso**)

Tais argumentos justificam a necessidade de que o coordenador de Curso Técnico tenha formação específica das áreas da formação técnica do curso, cabendo apenas especificar o que se entende por formação específica na área do curso.

No tocante ao curso superior de graduação tomou-se como parâmetro o Art. 66 da LDB, que diz:

> [...]
> A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Se o parâmetro para atuar no curso superior é a formação em nível de mestrado e doutorado, também se entende que para gerir o curso, deva ser um professor com a referida titulação.

O outro ponto de questionamento diz respeito a procedimentos para definição do substituto. Conforme art. 38 da Lei nº 8.112/90:

> Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
> § 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
> § 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Uma vez que a designação de coordenadores de curso envolve função gratificada, faz-se jus à designação de substituto para atuar nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, nos termos da lei.

3) DA CONCLUSÃO

Considerando os termos da Lei nº 9.394/96, da Lei nº 8.112/1990 e do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, os Coordenadores de Curso deverão ser escolhidos entre os membros do Colegiado de Curso e que tenham formação específica na área do Curso e, para os cursos superiores de graduação, sejam, também, detentores do título de mestrado ou doutorado.

No IFPA, formação específica na área do curso será compreendida como aquela que resulta da graduação e/ou pós-graduação na área do curso ou áreas afins, tomando como parâmetro as grandes áreas da CAPES.

O coordenador substituto deve ser indicado pelo coordenador eleito após sua designação por portaria do Magnífico Reitor, dentre os membros do colegiado e obedecendo aos mesmos critérios para designação de Coordenador de Curso. A designação do Coordenador de Curso substituto indicado é prerrogativa do Magnífico Reitor via portaria, após manifestação da Direção Geral do Campus.

Belém/PA, 12 de junho de 2017.

Elinilze Guedes Teodoro
Pró-Reitora de Ensino do IFPA
Portaria nº 539/ 2015- GAB